



Ofício nº 228/2025-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 21 e 26 de maio de 2025:

1 - PROJETO DE LEI Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2025, de autoria dos vereadores Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD, Rodrigo José Correia - União Brasil e Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagem de combate ao assédio sexual, em festas, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Pato Branco.

2 - PROJETO DE LEI Nº 77, DE 28 DE ABRIL DE 2025, MENSAGEM Nº 22/2025, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Geri Natalino Dutra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagem de combate ao assédio sexual, em festas, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Pato Branco.

Art. 1º É obrigatória a divulgação de mensagem de combate ao assédio sexual em festas, eventos culturais e esportivos realizados no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. A divulgação da mensagem de que trata o *caput* deverá ocorrer na seguinte forma:

- I - impressão nos ingressos;
- II - exibição em telão;
- III - divulgação sonora;
- IV - fixação de banners.

Art. 2º A mensagem de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser apresentada com letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“NÃO É NÃO! DEPOIS DISSO, TUDO É ASSÉDIO. PEÇA AJUDA. INFORME A EQUIPE DE SEGURANÇA DO LOCAL. DENUNCIE: DISQUE 180.”

Art. 3º A divulgação de mensagem de combate ao assédio sexual de que trata esta lei, será integrada também, como parte das atividades de políticas públicas para mulheres do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas para Mulheres é responsável por coordenar e implementar ações que promovam a conscientização e a prevenção do assédio sexual em todas as atividades desenvolvidas no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei, quando da realização de festas e eventos públicos, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. No caso de festas e eventos privados, a responsabilidade pela divulgação da mensagem será de seus organizadores.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria dos vereadores Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD, Rodrigo José Correia - União Brasil e Thania Maria Caminski Gehlen - PP.





PROJETO DE LEI Nº 77, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no *caput* do art. 1º acarretará na lavratura de auto de infração em desfavor dos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, podendo a notificação ser realizada de forma individual ou coletiva, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por meio digital com comprovação de recebimento, ou, ainda, mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

§1º Quando a notificação for realizada de forma individual, o prazo para apresentação de defesa ou comprovação da regularização será de 8 (oito) dias, contados a partir da data do respectivo recebimento.

§2º Quando a notificação ocorrer por meio de edital de notificação coletiva, especialmente nos casos em que houver múltiplos imóveis em situação semelhante ou localizados em uma mesma região, o prazo para apresentação de defesa ou regularização será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do referido edital.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Sendo julgada procedente a defesa, ou comprovada a regularização das irregularidades dentro do prazo estabelecido, não será aplicada a penalidade de multa.

§ 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicará, mensalmente, no sítio eletrônico oficial do Município, a relação dos autos de infração lavrados nos termos deste.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8776-E55A-3A92-0C31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 26/05/2025 16:35:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8776-E55A-3A92-0C31>